



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 793548/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, PAULO GIDEONI HOINACKI, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, WAGNER LUIZ BLEY BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1988/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de PAULO FRONTIN. Aplicação de solução prevista na Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em virtude de supostas irregularidades detectadas na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Paulo Frontin na gestão de 2017-2020.

Antes da propositura da presente, os fatos foram tratados em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2983, tendo sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos pelo gestor municipal, senhor *Sebastião Elias da Silva Neto*, e pelo Controlador Interno, senhor *Stefano Celso Retcheski*.

O ex-Prefeito informou que seu antecessor não deixou nova fixação, tampouco reajuste para a gestão seguinte, razão pela qual foram adotados os mesmos valores utilizados anteriormente. O então controlador interno, por seu turno, permaneceu silente.

Ao analisar a manifestação oferecida pelo então gestor municipal, a unidade técnica observou que “os reajustes concedidos aos agentes políticos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2014 e no mês de março de 2016 obedeceram aos limites das perdas inflacionárias dos respectivos períodos. Já em relação ao reajuste concedido no mês de maio de 2016, este foi acima da inflação, visto que a inflação medida pelo INPC no período de maio/2015 a abril/2016 representou 9,83%, enquanto que o reajuste concedido alcançou o percentual de 12% de acordo com a Lei Municipal n.º 1.072/2016”.

Nesse contexto, concluiu que seria necessária a validação do valor devido em dezembro de 2016 para a sua aplicação a partir de janeiro de 2017, nos termos da Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR, o que, contudo, não restou demonstrado, razão pela qual conclui que os valores devidos em dezembro de 2016 que deveriam se praticados a partir de 01/01/2017 seriam de R\$ 10.073,20 para o Prefeito Municipal e de R\$ 4.407,03 para o Vice-Prefeito, e não os valores praticados de R\$ 10.272,22 e de R\$ 4.494,10.

Acrescentou, ainda, que além da irregularidade concernente à aplicação de subsídios para a gestão 2017/2020 sem a respectiva fixação formal, acabou sendo evidenciada a “atualização dos subsídios em percentual acima da inflação no exercício de 2016”, tendo os senhores *Jamil Pech*, Prefeito na gestão 2013/2016, e *Paulo Gideon Hoinacki*, Vice-Prefeito na gestão 2013/2016, recebido valores a maior no montante de R\$1.592,16 e R\$ 696,56, respectivamente.

Outro ponto detectado pela unidade foi o de que houve a concessão de aumento no primeiro ano do mandato (exercício de 2017), em desrespeito à já citada Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR, que veda a sua concessão.

Diante das irregularidades apontadas acima, concluiu pela necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente; pela adoção dos valores corretos para o mandato 2017/2020; e pela aplicação de sanções.

Neste íterim, sobreveio petição apresentada pelo Controlador Interno dando conta de que “ocorreu um erro no sistema onde foi eventualmente lançado o valor a todos os funcionários e consequentemente o Prefeito e o Vice Prefeito receberam o aumento dos 2,86%”. Informou, no entanto, que o erro já havia sido avaliado e corrigido, e que seria realizado o levantamento dos valores a serem restituídos pelos agentes políticos (peça 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (Despacho n.º 2585/17-GCNB, peça 13).

O senhor *Eder Stelmach* comunicou que foi citado por equívoco, eis que o seu CPF teria sido erroneamente vinculado ao Vice-Prefeito, senhor *Antonio Gilberto Gruba* (peça 22), o que foi confirmado pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 429/18-DP, peça 30).

Ofereceram defesa, por sua vez, o então Prefeito Municipal, senhor *Sebastião Elias da Silva Neto* (peça 36); o então Vice-Prefeito Municipal, senhor *Antônio Gilberto Gruba* (peça 40), e o ex-Prefeito, senhor *Jamil Pech* (peças 42 a 45). Permaneceu silente o senhor *Paulo Gideon Hoinacki*, ex-Vice-Prefeito.

O feito foi submetido à análise técnica, tendo a unidade concluído pela procedência parcial da Tomada de Contas.

Quanto ao Achado 1, que trata da concessão de reajuste anual superior à inflação aos servidores e agentes políticos municipais, foi mantida a sua irregularidade, considerando que a concessão indevida de reajuste em percentual superior à inflação não foi esclarecida em sede de defesa.

O achado 2, referente aos valores recebidos indevidamente a título de subsídios em 2016, foi considerado parcialmente sanado, tendo em vista o ressarcimento promovido pelo senhor Jamil no curso processual. Manteve-se, no entanto, a irregularidade alusiva aos valores a maior percebidos pelo senhor *Paulo Gideon Hoinacki*.

Em relação ao achado 3, que tratou do reajuste dos subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da gestão (2017-2020), embora os ex-gestores tenham alegado que sofreram desconto em folha a título de devolução dos valores recebidos a maior, a unidade ponderou que os contracheques encaminhados a fim de corroborar tal alegação não foram suficientes para tanto, uma vez que apenas dão conta de que nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 os senhores *Sebastião Elias da Silva Neto* e *Antonio Gilberto Gruba* sofreram descontos mensais de R\$ 200,00 e R\$ 150,00 respectivamente, enquanto que os valores recebidos indevidamente correspondem aos montantes a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRAPOLAÇÕES - EXERCÍCIO 2017 - DETALHAMENTO MENSAL

Nome: Sebastião Elias da Silva Neto				Nome: Antonio Gilberto Gruba			
Cargo: Prefeito				Cargo: Vice-Prefeito			
Mês	Recebido	Devido	Diferença	Mês	Recebido	Devido	Diferença
jan/17	10.272,22	10.073,20	199,02	jan/17	4.494,10	4.407,03	87,07
fev/17	10.859,77	10.073,20	786,57	fev/17	4.751,00	4.407,03	343,97
mar/17	10.566,00	10.073,20	492,80	mar/17	4.622,63	4.407,03	215,60
abr/17	10.566,00	10.073,20	492,80	abr/17	4.622,63	4.407,03	215,60
mai/17	10.566,00	10.073,20	492,80	mai/17	4.622,63	4.407,03	215,60
jun/17	10.566,00	10.073,20	492,80	jun/17	4.622,63	4.407,03	215,60
jul/17	10.566,00	10.073,20	492,80	jul/17	4.622,63	4.407,03	215,60
ago/17	10.272,22	10.073,20	199,02	ago/17	4.494,10	4.407,03	87,07
set/17	10.272,22	10.073,20	199,02	set/17	4.494,10	4.407,03	87,07
out/17	10.272,22	10.073,20	199,02	out/17	4.494,10	4.407,03	87,07
nov/17	10.272,22	10.073,20	199,02	nov/17	4.494,10	4.407,03	87,07
Total Geral	115.050,87	115.050,87	4.245,67	Total Geral	50.334,65	48.477,33	1.857,32

Diante do exposto, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções e imputação de débito, além da realização de diligência aos gestores durante o mandato 2017/2020 para comprovarem a devolução da integralidade dos valores recebidos indevidamente.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 690/21-6PC, peça 50).

Os autos vieram a este relator, ocasião em que determinei a intimação dos senhores *Sebastião Elias da Silva Neto* e *Antônio Gilberto Gruba*, conforme sugerido pela unidade instrutiva (Despacho n.º 1151/21-GCDA, peça 51).

O senhor *Antônio* apresentou declaração do Município de Paulo Frontin com o seguinte teor:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar que ANTONIO GILBERTO GRUBA CPF 528.892.629-87 PIS: 170.06080.48-5 teve desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 150,00 cento e cinquenta reais durante 12 meses sendo num total de R\$ 1.800,00 Um Mil e Oitocentos Reais, sendo este desconto com o código de controle 22315 ,salientamos ainda que este desconto não está aparecendo em folha pelo motivo da troca de sistema onde era Equiplano e foi migrado para Betha, e hoje não temos acesso a Equiplano ,mas podemos averiguar e conferir nos relatórios do SIAP no Tribunal de Contas-PR tal Desconto.

O senhor *Sebastião* não apresentou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2887/22-CGM, peça 67), por seu turno, consignou que, diversamente dos valores apontados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referida declaração, em consulta ao SIAP verificou-se que “o montante total de descontos efetivamente realizados em folha de pagamento foram de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)”.

Acrescentou, ainda, que na mesma consulta constatou-se que foi pago o montante de R\$ 2.031,56 (dois mil trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de “diferença paga a menor” injustificadamente.

Sugeriu, então, a intimação da municipalidade e do senhor *Antonio Gilberto Gruba* para apresentação de esclarecimentos, os quais foram devidamente intimados.

O ex-Vice-Prefeito manifestou-se nos autos (peças 73 a 76), ocasião em que comprovou o recolhimento do valor considerado faltante pela unidade técnica.

Ainda, esclareceu que o montante recebido a título de “diferenças pagas a menor” se refere a duas verbas:

- R\$ 364,90 decorrente do pagamento retroativo de reajuste inflacionário concedido pela Lei Municipal n.º 1.160/18, considerando que, embora tenha sido concedido a partir de janeiro de 2018, sua implementação em folha de pagamento se deu a partir de maio; e

- R\$ 1.666,66 correspondente ao período em que assumiu as funções de prefeito, fazendo jus ao subsídio mensal fixado a este.

O Município de Paulo Frontin, por sua vez, replicou os esclarecimentos prestados pelo senhor *Antonio Gilberto Gruba* (peça 82).

Submetido à derradeira análise técnica, a Coordenadoria instrutiva concluiu sanados os questionamentos formulados anteriormente em relação aos valores percebidos pelo senhor *Antônio Gilberto Gruba* a título de “diferenças pagas a menor”, além de o referido ex-vice-Prefeito ter comprovado a devolução integral dos valores percebidos indevidamente, mantendo-se as demais penalidades sugeridas em relação aos outros representados (Instrução n.º 75/23-CGM, peça 86).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 29/23-6PC, peça 87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser julgada improcedente.

De início, convém lembrar os apontamentos que compõem o escopo processual: achado n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; achado n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; achado n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

Ao considerar que os Achados se encontram intimamente relacionados entre si, entendo pertinente realizar a sua análise de forma conjunta.

A partir dos fundamentos expostos na exordial, nota-se que a unidade proponente se insurge em face de aumentos concedidos a Prefeitos e vice-Prefeitos durante os seus respectivos mandatos sem que tenha havido a fixação de subsídio maior pela gestão anterior.

Os achados 1 e 2 se resumem à alegação de que a gestão 2017/2020, ao repetir o subsídio de dezembro de 2016, teria incorrido em irregularidade, já que supostamente superior ao efetivamente devido, tendo em vista que teria decorrido de aumento ilegal, em montante superior à inflação.

Além desses dois pontos, a unidade se insurgiu em face do aumento concedido no primeiro ano de mandato da gestão 2017/2020, em aparente violação ao princípio da anualidade.

Com a devida vênia, não vislumbro as alegadas irregularidades.

Embora a unidade tenha destacado que “o percentual de reajuste das perdas inflacionárias a ser aplicado a partir do mês de maio de 2016 deveria ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 9,83%” e não de 12%, e que, em consequência, “o valor dos subsídios dos agentes políticos no mês de dezembro/2016 deveria permanecer o mesmo praticado no mês de maio de 2016”, entendendo que tal regramento só é válido para o Poder Legislativo, conforme redação dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Ora, da leitura dos incisos acima, observa-se que apenas o subsídio dos vereadores não pode sofrer reajuste acima da inflação dentro de uma mesma legislatura.

Não há, portanto, vedação à concessão de aumento real aos agentes políticos do Poder Executivo no curso do mandato, sendo possível concluir que o reajuste em percentual superior às perdas inflacionárias não se revela irregular.

Afasta-se, assim, o Achado n.º 2.

Nesse mesmo contexto, também cai por terra o Achado n.º 1, não havendo que se falar em irregularidade na repetição do subsídio aplicado em dezembro de 2016 a partir de janeiro de 2017, até que fosse editada lei fixando novos subsídios, o que, por sua vez, ocorreu por meio da lei de 2017 questionada no Achado n.º 3, o que acaba por desconstituí-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando o entendimento acima, tem-se que a própria Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, ainda vigente à época dos fatos, previa a seguinte solução, na hipótese de omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários:

Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo **não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade**.

(destaques intencionais)

Divirjo, portanto, da conclusão técnica de que foram ocasionadas irregularidades “diante do reajuste indevido no primeiro ano da legislatura, da ausência de fixação de subsídios para a legislatura 2017/2020, e ainda, em razão da concessão de reajuste nos subsídios dos agentes políticos acima da inflação no exercício de 2016 que geram reflexos acumulados em 2017”, uma vez que houve, em verdade, a observância de orientação dada por este próprio Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES os achados n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; e n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES os achados n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; e n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente